



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### Decreto n.º 22/97:

Aprova o Regulamento de Acesso e de Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Telecomunicações Complementares.

##### Decreto n.º 23/97:

Aprova o Regulamento das Condições de Acesso e de Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Telecomunicações de Valor Acrescentado.

##### Decreto n.º 24/97:

Cria o Fundo de Energia — FUNAE.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 22/97 de 22 de Julho

A Lei n.º 22/92, de 31 de Dezembro, fixa as bases gerais a que obedecerá o estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e serviços de telecomunicações de uso público e chamados de serviços de telecomunicações complementares.

Torna-se assim necessário definir as regras que disciplinem a prestação deste tipo de serviços por parte dos operadores de telecomunicações complementares, bem como fixar direitos e obrigações emergentes dos respectivos títulos de licenciamento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e da Lei n.º 22/92, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento de Acesso e de Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Telecomunicações Complementares, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Regulamento das Condições de Acesso e de Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Telecomunicações Complementares

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### Definições

Para os efeitos do presente Regulamento deve entender-se por:

- a) Infra-estrutura de telecomunicações complementares: todas infra-estruturas de telecomunicações de uso público que não integram a rede pública de telecomunicações, tal como definidas no n.º 1 do artigo 13 da Lei n.º 22/92, de 31 de Dezembro;
- b) Serviços de telecomunicações complementares: serviços de telecomunicações cuja exploração envolve a utilização de infra-estruturas de telecomunicações complementares;
- c) Operadores de telecomunicações complementares: empresas de telecomunicações complementares que explorem serviços de telecomunicações complementares;
- d) Serviços de telecomunicações complementares fixos: serviços de telecomunicações complementares em que o acesso do assinante é efectuado através do sistema fixo de acesso de assinante da rede básica de telecomunicações;
- e) Serviços de telecomunicações complementares móveis: serviços de telecomunicações complementares aos quais o acesso do assinante é efectuado através de um sistema de acesso de assinante de índole não fixa, a propagação radioeléctrica no espaço.

##### ARTIGO 2

##### Objecto e âmbito

O presente decreto define o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares.

**ARTIGO 3****Acesso**

1. A prestação de serviços de telecomunicações complementares só pode ser efectuada após atribuição de licença conferida nos termos do presente Regulamento.

2. A atribuição de licença para a prestação de serviços de telecomunicações complementares rege-se pelo princípio de acessibilidade plena, devendo ser precedida da realização de concurso público.

3. O regulamento do concurso público referido no número anterior é aprovado por diploma do Ministro que superintende a área das comunicações.

**ARTIGO 4****Requisitos**

Para efeitos de concurso, o operador de telecomunicações complementares terá de obedecer aos seguintes requisitos de idoneidade e capacidade técnica e económico-financeira:

- a) Estar legalmente constituído, devendo ter no seu objecto social o exercício da actividade de telecomunicações;
- b) Ter capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas da licença que se propõe obter, dispondo nomeadamente de um corpo de pessoal qualificado, para o exercício da actividade;
- c) Dispor de adequada estrutura económica, bem como dos necessários recursos financeiros, para garantir o arranque e a boa gestão da empresa;
- d) Comprovar não ser devedor do Estado e à Segurança Social.

**ARTIGO 5****Direitos e obrigações**

1. Constituem direitos dos operadores de telecomunicações complementares:

Ter acesso à rede pública de telecomunicações em condições de plena igualdade com outros operadores com garantia de disporem de interfaces técnicas aprovadas, bem como a garantia de disporem de condições de acesso de utilização e de regime tarifário definidos e publicados.

2. Constituem obrigações dos operadores de telecomunicações complementares:

- a) Desenvolver a prestação do serviço de telecomunicações complementares nos termos definidos no respectivo título de licenciamento;
- b) Respeitar as condições e limites definidos nos títulos de licenciamento;
- c) Cumprir as disposições legais, nacionais e internacionais, no domínio das telecomunicações complementares;
- d) Utilizar equipamentos devidamente aprovados pelo INCM — Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique;
- e) Facultar a verificação dos equipamentos e fornecer a informação necessária à fiscalização das obrigações decorrentes do título de licenciamento;
- f) Proceder às correcções necessárias tendo em vista o regular funcionamento das instalações e a adequada prestação de serviço licenciado;
- g) Garantir a igualdade de acesso aos serviços prestados mediante o pagamento dos preços praticados;

h) Informar o INCM de quaisquer alterações ao respectivo pacto social.

**CAPÍTULO II****Licenciamento****ARTIGO 6****Licença**

1. Compete ao INCM, nos termos do Decreto n.º 22/92, de 10 de Setembro, uma vez verificados os requisitos do artigo 4 e apreciados os elementos referidos no número seguinte, emitir a licença para prestação de serviços de telecomunicações complementares.

2. Da licença constarão, entre outros, os seguintes:

- a) Identificação da entidade licenciada;
- b) Identificação da entidade outorgante;
- c) Identificação da entidade fiscalizadora;
- d) Regulamento de exploração aplicável, quando existente;
- e) Condições de prestação de serviço;
- f) Infra-estruturas de telecomunicações complementares próprias é permitido instalar para prestação de serviço;
- g) Zona geográfica de actuação;
- h) Prazo de termo da licença;
- i) Taxa referida no n.º 2 do artigo 10 do presente decreto.

3. A licença tem a validade de dez anos susceptível de renovação por igual período.

**ARTIGO 7****Renovação da licença**

A renovação da licença prevista no n.º 3 do artigo anterior será concedida mediante solicitação do operador desde que o seu desempenho anterior seja considerado satisfatório, pelo INCM, segundo normas de qualidade a serem definidas por diploma do Ministro que superintende a área das comunicações.

**ARTIGO 8****Alteração da licença**

1. Qualquer alteração ou modificação a introduzir na licença durante o período da sua vigência, por solicitação da entidade licenciada, pode ser autorizada pelo INCM, que procederá ao correspondente averbamento no respectivo título.

2. O pedido de alteração deve ser fundamentado e acompanhado dos elementos julgados necessários, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior.

**ARTIGO 9****Transmissibilidade da licença**

1. É permitida a transmissão da licença para prestação de serviço de telecomunicações complementares, mediante prévia autorização do Ministro que superintende a área das comunicações.

2. A entidade à qual for transmitida a licença tem de reunir os requisitos e limites constantes do artigo 4 do presente decreto a assumir todos os direitos e obrigações inerentes ao respectivo título desde a vigência do mesmo.

**ARTIGO 10**  
**Início das actividades**

A actividade prevista no título de licenciamento deve ser iniciada no prazo máximo de doze meses contados a partir da data da sua emissão, salvo motivo de força maior devidamente justificado e como tal reconhecido pelo INCM.

**ARTIGO 11**  
**Emolumentos e taxas**

1. A emissão de licença para prestação de um serviço de telecomunicações complementares, bem como as eventuais alterações, renovações ou substituição em caso de extravio, estão sujeitos a emolumentos a fixar por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e comunicações, sob proposta do INCM.

2. A entidade licenciada está sujeita à liquidação de uma taxa anual a fixar por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e das comunicações, sob proposta do INCM.

**CAPÍTULO III**

**Documentos, equipamentos e fiscalização**

**ARTIGO 12**  
**Modelo dos documentos**

Os modelos dos documentos necessários à aplicação do disposto no presente decreto são aprovados pelo INCM.

**ARTIGO 13**  
**Equipamentos**

1. Todos os equipamentos utilizados nas infra estruturas de telecomunicações complementares terão de cumprir as especificações técnicas exigíveis para o interfuncionamento com a rede pública de telecomunicações.

2. A interface de acesso do público ao serviço de telecomunicações complementares terá de ser claramente definida, devendo as suas especificações técnicas ser divulgadas pelo licenciado.

3. É livre a aquisição, instalação e conservação do equipamento terminal necessário para aceder ao serviço em causa.

4. O equipamento referido no número anterior, em caso de solicitação da entidade licenciada, deverá ser certificado pela fabricante como cumprindo as especificações referidas no n.º 2.

**ARTIGO 14**  
**Fiscalização**

A fiscalização das condições de estabelecimento, exploração e gestão das infra-estruturas e serviços de telecomunicações complementares é efectuado pelo INCM através de agentes ou mandatários credenciados para o efeito.

**CAPÍTULO IV**  
**Regime sancionatório**

**ARTIGO 15**  
**Cancelamento da licença**

1. A licença para a prestação de serviços de telecomunicações complementares pode ser cancelada pela direcção do INCM quando o seu titular:

- a) Não respeite as condições e limites constantes do respectivo título;

- b) Se oponha à fiscalização e verificação dos equipamentos;
- c) Se recuse a aplicar as medidas correctivas necessárias para o bom funcionamento das instalações e adequada prestação do serviço licenciado;
- d) Não observe o artigo 10 do presente Regulamento;
- e) Não pague as taxas devidas nos prazos fixados.

2. Quando as faltas cometidas sejam susceptíveis de correcção, o INCM determinará um prazo para a sua reparação, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no artigo 16 do presente Regulamento.

**ARTIGO 16**  
**Multas**

1. Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, as violações às prescrições do presente diploma constituem infracções às quais são aplicáveis as seguintes multas:

- a) De 50 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT no caso de violação do n.º 1 do artigo 3;
- b) De 10 000 000,00 MT a 50 000 000,00 MT no caso de violação do n.º 2 do artigo 5 e do n.º 1 do artigo 9;
- c) De 1 000 000,00 MT a 10 000 000,00 MT no caso de violação do disposto no artigo 10, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.

2. Estas multas serão susceptíveis de alteração sempre que para tal for necessário, mediante diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e comunicações.

**ARTIGO 17**  
**Processamento e aplicação de multas**

1. As taxas, multas e emolumentos constituem receita própria do INCM.

2. O processo de contra-ordenação é da competência dos serviços do INCM.

3. Compete a direcção do INCM deliberar sobre a aplicação das multas e emolumentos.

**Decreto n.º 23/97**  
**de 22 de Julho**

A Lei n.º 22/92, de 31 de Dezembro, define as bases gerais a que obedecerá o estabelecimento, gestão e exploração de infra-estruturas e serviços de telecomunicações, prevê a abertura à concorrência de determinados serviços que, compreende a satisfação de diversas necessidades dos consumidores, não exigem infra-estruturas de telecomunicações próprias.

E neste domínio assumem especial importância os serviços de telecomunicações de valor acrescentado, os quais, para além dos operadores do serviço público de telecomunicações e dos operadores de telecomunicações complementares, podem ser apresentados quer por pessoas singulares quer por pessoas colectivas que sejam devidamente autorizadas nos termos do regime de acesso à actividade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e da Lei n.º 22/92, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento das Condições de Acesso e de Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Telecomunicações de Valor Acrescentado, em anexo que é parte integrante do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### **Regulamento das Condições de Acesso e de Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Telecomunicações de Valor Acrescentado**

#### **ARTIGO 1**

##### **Objecto**

O presente Regulamento define o regime de acesso e de exercício da actividade de prestação de serviço de telecomunicações de valor acrescentado.

#### **ARTIGO 2**

##### **Conceito**

São serviços de telecomunicações de valor acrescentado os que tendo como único suporte os serviços fundamentais ou complementares não exigem infra-estruturas próprias e são diferenciáveis em relação aos próprios serviços que lhes sirvam de suporte.

#### **ARTIGO 3**

##### **Ambito**

Os serviços de valor acrescentado são prestados no território nacional e fixados na licença.

#### **ARTIGO 4**

##### **Das competências**

1. O exercício da actividade de prestação de serviço de telecomunicações de valor acrescentado carece de autorização do Ministro que superintende a área das comunicações.

2. A licença é atribuída pelo Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM), que praticará os actos inerentes aos correspondentes registos e fiscalização.

#### **ARTIGO 5**

##### **Entidades que podem exercer a actividade**

Podem exercer a actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado as seguintes entidades:

- a) Pessoa singular ou colectiva;
- b) Sociedades comerciais legalmente constituídas tendo no âmbito do seu objecto social o exercício da actividade de telecomunicações;
- c) Operador público de telecomunicações e empresas de telecomunicações complementares.

#### **ARTIGO 6**

##### **Licenciamento**

1. No acto do licenciamento, o INCM procederá ao registo dos serviços de telecomunicações de valor acrescentado que as entidades autorizadas pretendem prosseguir, devendo estas, para o efeito, apresentar os seguintes elementos:

- a) Descrição detalhada do serviço de valor acrescentado que propõe prestar;
- b) Projecto técnico respectivo onde se identifiquem os equipamentos a utilizar;
- c) Âmbito geográfico onde pretendem desenvolver os serviços;
- d) Documentos comprovativos da sua perfeita identificação.

2. Os operadores de serviço público e as empresas que disponham da qualidade de operador de telecomunicações complementares deverão requerer ao INCM o registo dos serviços de telecomunicações de valor acrescentado que pretendam prestar, apresentando, para o efeito, os elementos constantes das alíneas a), b) e c) do número anterior.

#### **ARTIGO 7**

##### **Prazo da licença**

A licença tem a validade de cinco anos susceptível de renovação por igual período, mediante solicitação do operador.

#### **ARTIGO 8**

##### **Direitos e obrigações**

1. Constituem direitos das entidades autorizadas para o exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado:

- a) Ter acesso e utilizar os serviços prestados pelos operadores de serviço público em condições de plena igualdade com outros operadores;
- b) Dispor de um número de acesso, integrado num plano de numeração adequado;
- c) Cobrar preços correspondentes à prestação dos serviços efectuados.

2. As entidades autorizadas para o exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado são especialmente obrigadas a:

- a) Prestar e desenvolver os serviços de valor acrescentado registados;
- b) Utilizar equipamentos devidamente aprovados pelo INCM;
- c) Garantir o uso dos serviços registados, no âmbito territorial autorizado de forma continuada e com níveis de qualidade adequados;
- d) Publicitar, com a antecedência mínima de trinta dias, aos utentes do serviço em caso de extinção do mesmo;
- e) Facultar a fiscalização e verificação dos equipamentos pelos agentes de fiscalização competentes;
- f) Proceder às correções necessárias, quando delas notificadas pela autoridade competente;
- g) Observar as disposições dos regulamentos de exploração de serviços que lhes servem de suporte;
- h) Comunicar ao INCM, para efeitos de registo, no prazo máximo de dez dias úteis quaisquer alterações relativas aos requisitos ou termos das autorizações concedidas;

- i) Providenciar no sentido de assegurar e fazer respeitar nos termos da legislação em vigor, o sigilo das comunicações do serviço prestado não incorrendo em quaisquer responsabilidades por acções ou omissões que lhes sejam imputáveis;
- j) Facturar de forma detalhada os vários componentes dos preços cobrados.

**ARTIGO 9**  
**Taxas**

As entidades concedidas estão sujeitas ao pagamento de taxas a fixar por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e das comunicações.

**ARTIGO 10**  
**Início da actividade**

Os operadores de serviços de telecomunicações de valor acrescentado devem prestar os serviços registados dentro de um prazo máximo de um ano contado a partir da data da emissão da respectiva autorização.

**ARTIGO 11**  
**Regulamentação**

Após a entrada em vigor das presentes normas, os operadores do serviço público de telecomunicações e as entidades por eles legalmente constituídas ou autorizadas para prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado deverão efectuar os registos dos serviços que já prosseguem, no prazo de sessenta dias, devendo para o efeito, apresentar os elementos constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 6.

**ARTIGO 12**  
**Cancelamento da licença**

1. A licença para prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado pode ser cancelada pela direcção do INCM quando o seu titular:

- Não respeite as condições e limites constantes do respectivo título;
- Se oponha à fiscalização e verificação dos equipamentos;
- Se recuse a aplicar as medidas correctivas necessárias para o bom funcionamento das instalações e adequada prestação do serviço licenciado;
- Não observe o artigo 10 do presente Regulamento;
- Não pague as taxas devidas nos prazos fixados.

2. Quando as faltas cometidas sejam susceptíveis de correcção, o INCM determinará um prazo para a sua reparação, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no artigo 13 do presente Regulamento.

**ARTIGO 13**  
**Multas**

1. Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, as violações às prescrições do presente diploma constituem infracções às quais são aplicáveis as seguintes multas:

- De 1 000 000,00 MT a 10 000 000,00 MT no caso de violação do disposto no artigo 10;
- De 10 000 000,00 MT a 50 000 000,00 MT no caso de violação do disposto no artigo 11.

2. Estas multas serão susceptíveis de alteração sempre que para tal for necessário, mediante diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e das comunicações.

**ARTIGO 14**  
**Processamento e aplicação de multas**

- As taxas e multas constituem receita própria do INCM.
- O processo de contra-ordenação é da competência dos serviços do INCM.
- Compete a direcção do INCM deliberar sobre a aplicação das multas.

**Decreto n.º 24/97**  
**de 22 de Julho**

Tornando-se necessária a criação duma instituição para o desenvolvimento de fontes energéticas alternativas ambientalmente benéficas, bem como o aumento da disponibilidade de energia em condições mais acessíveis para a população.

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 9 da Lei n.º 2/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Fundo de Energia, também designado por FUNAE, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 2. O Fundo de Energia subordina-se ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

Art. 3. As atribuições, composição e funcionamento do FUNAE constam do respectivo estatuto orgânico em anexo que é parte integrante do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Estatuto Orgânico do Fundo de Energia**

**CAPÍTULO I**

**Natureza, objectivos e atribuições**

**ARTIGO 1**  
**Natureza jurídica**

1. O Fundo de Energia, abreviadamente designado por FUNAE, é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

2. O FUNAE subordina-se ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

3. O FUNAE desenvolve a sua actividade à escala nacional podendo, por decisão do Conselho de Administração, abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representação, assim como mandar outras instituições para o representar.

**ARTIGO 2**  
**Objectivos**

Constituem objectivos do FUNAE os seguintes:

- Desenvolvimento, produção e aproveitamento de diversas formas de energia a baixo custo, para

- o abastecimento às zonas rurais e urbanas habitadas por populações de baixos rendimentos;
- b) Promover a conservação e a gestão racional e sustentável de recursos energéticos.

**ARTIGO 3**  
**Atribuições**

O FUNAE, actuando por si ou através de outras instituições, tem por atribuições as seguintes:

- a) Prestar apoio financeiro ou garantir financeiramente quaisquer empréstimos, a empreendimentos de produção e disseminação de técnicas de produção, distribuição e conservação de energia nas suas diversas formas;
- b) Prestar apoio financeiro à instalação ou instalar sistemas de produção ou distribuição de energia;
- c) Adquirir, financiar ou prestar garantias financeiras para aquisição de equipamentos, aparelhos e demais materiais destinados à produção e distribuição de energia, em particular, aqueles destinados ao aproveitamento de energias novas e renováveis;
- d) Promover a instalação ou instalar sistemas de distribuição de produtos petrolíferos nas zonas rurais;
- e) Promover o desenvolvimento e plantio de florestas para a produção de biomassa assistindo ou prestando apoio financeiro para a sua gestão e conservação, quer nas zonas peri-urbanas, quer nas zonas com défice deste combustível;
- f) Prestar apoio financeiro à aquisição de meios de transporte de produtos petrolíferos para abastecimento das zonas rurais;
- g) Adquirir, financiar ou prestar apoio financeiro à aquisição de produtos petrolíferos para a constituição de estoques de reservas, a nível nacional;
- h) Prestar apoio financeiro a organismos responsáveis pela realização de estudos e inventários de recursos energéticos e das tecnologias do seu aproveitamento;
- i) Suportar os encargos com a execução, publicação e difusão de estudos, trabalhos e investigações que interessem à divulgação de técnicas e tecnologias mais eficientes e acessíveis de produção, distribuição e conservação de produtos energéticos ou energias renováveis;
- j) Quaisquer outras acções de apoio financeiro a prestar às entidades públicas ou privadas, mediante deliberação do Conselho de Administração.

**CAPÍTULO II**

**Da tutela**

**ARTIGO 4**  
**Competências**

1. Compete ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia:

- a) Aprovar as directivas, a orgânica e o esquema de funcionamento do Conselho de Administração;
- b) Nomear os membros do Conselho de Administração;
- c) Aprovar por despacho o Regulamento Interno do funcionamento do FUNAE.

**CAPÍTULO III**

**Das receitas e despesas**

**ARTIGO 5**  
**Receitas**

1. Constituem receitas do FUNAE:

- a) 75 por cento das receitas provenientes das taxas de concessão de fornecimento de energia eléctrica;
- b) 25 por cento das taxas relativas às licenças de comercialização, distribuição ou trânsito dos produtos petrolíferos;
- c) 25 por cento de bônus de assinatura de contratos de concessão para a exploração de hidrocarbonetos e fornecimento de energia eléctrica;
- d) 50 por cento do produto das multas aplicadas por transgressão a legislação sobre energia;
- e) As quantias cobradas por actividades ou serviços prestados pelo FUNAE a entidades oficiais ou particulares;
- f) 50 por cento das taxas relativas a emissão de licenças de estabelecimento e de exploração das instalações de armazenagem, processamento, transporte e distribuição dos produtos petrolíferos;
- g) 50 por cento das taxas relativas à emissão de licenças de estabelecimento e de exploração de instalações eléctricas;
- h) O produto dos empréstimos concedidos pelo FUNAE;
- i) Contravalores em moeda nacional de empréstimos externos e donativos, que lhe sejam expressamente destinados ou consignados;
- j) Os saldos e contas de exercícios findos;
- k) Os rendimentos dos depósitos em dinheiro efectuados e mantidos no sistema bancário;
- l) O produto de empréstimos lançados por meio de obrigações do FUNAE;
- m) Quaisquer outros rendimentos, compensações ou receitas resultantes da administração do FUNAE;
- n) Dotações ou subsídios inscritos no Orçamento Geral do Estado.

2. As percentagens das receitas a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior, serão reajustadas, sempre que se mostre necessário, por despacho conjunto dos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças

3. O FUNAE arrecadará e administrará as suas receitas e satisfará por meio delas os encargos que legalmente lhe caibam.

**ARTIGO 6**  
**Dos encargos**

1. Constituem encargos do FUNAE os resultantes das atribuições referidas no artigo 2 destes estatutos.

2. As despesas normais de exploração ou manutenção decorrentes de financiamentos ou subsídios do FUNAE, passarão logo que possível para a responsabilidade dos serviços ou entidades beneficiários dos mesmos.

3. Para acorrer a encargos com pequenas despesas correntes haverá um fundo de maneio definido de acordo com as normas aprovadas pelo Ministério do Plano e Finanças.

## CAPÍTULO IV

## Dos órgãos de gestão e seu funcionamento

## ARTIGO 7

## Do Conselho de Administração

O FUNAE é gerido por um Conselho de Administração, nomeado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia, com a seguinte composição:

- a) um representante do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, que será o Presidente;
- b) um representante do Ministério do Plano e Finanças, que será o vice-presidente, nomeado sob proposta do *Ministro do Plano e Finanças*;
- c) três vogais a designar, respectivamente, pelos Ministros dos Recursos Minerais e Energia, da Indústria, Comércio e Turismo e da Agricultura e Pescas.

## ARTIGO 8

## Das competências

Compete ao Conselho de Administração:

1. Assegurar a gestão e o desenvolvimento das actividades do FUNAE;
2. Representar o FUNAE em todos os actos e contratos, nos quais seja parte;
3. Dirigir o FUNAE com plena autonomia, obedecendo às normas de gestão em vigor, a política, aos planos e programas traçados pelo Governo para o sector de energia;
4. Aprovar, até 30 de Novembro de cada ano, o orçamento das receitas para o ano seguinte, o orçamento das despesas de acordo com o programa anual de actividades e, ainda, os orçamentos suplementares que se mostrem indispensáveis e submetê-los à aprovação dos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do *Plano e Finanças*.

## ARTIGO 9

## Reuniões e deliberações

1. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário por iniciativa do Presidente ou a pedido da maioria dos vogais.

2. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros e constarão obrigatoriamente das actas a serem assinadas por todos os membros presentes às respectivas sessões.

3. Nos casos de ausência ou impedimento do Presidente, caso o Vice Presidente não concorde com a deliberação, fará a respectiva declaração de voto, e só dará cumprimento à mesma depois da acta ser submetida à aprovação do Ministro dos Recursos Minerais e Energia, no prazo de oito dias.

## ARTIGO 10

## Competências do Presidente

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Presidir às sessões do Conselho de Administração;
- b) Representar o FUNAE em juízo ou fora dele, e outorgar em seu nome na celebração de acordos e contratos;

- c) Admitir e exonerar o pessoal do FUNAE;
- d) Elaborar a proposta de programas do orçamento do FUNAE e os respectivos relatórios de execução do programa e do orçamento;
- e) Providenciar a arrecadação de receitas e propor a criação de delegações ou outras formas de representação do FUNAE nas províncias;
- f) Autorizar a realização e pagamento de despesas correntes;
- g) Corresponder-se com outras entidades;
- h) Organizar os processos de contas;
- i) Praticar outras acções que decorram do desempenho das suas funções.

2. O Presidente do Conselho de Administração, submeterá à aprovação do Ministro dos Recursos Minerais e Energia todos os actos que, por força de legislação vigente ou em virtude da sua natureza, assim se aconselhe.

3. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências ou impedimentos.

## CAPÍTULO V

## Património, gestão e contas

## ARTIGO 11

## Património

Constitui património do FUNAE:

- a) A universalidade dos bens, direitos e obrigações herdados ou adquiridos no exercício das suas funções;
- b) Os bens dos projectos concluídos;
- c) Os activos resultantes de acordos de retrocessão.

## ARTIGO 12

## Gestão económica e financeira

1. Ao FUNAE serão aplicáveis as disposições em vigor, relativas aos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística das instituições do Estado, dotadas de autonomia financeira e administrativa.

2. A gestão financeira do FUNAE será regulada e controlada através de:

- a) Programas anuais e plurianuais de actividade a desenvolver pelo FUNAE dos quais constarão de forma discriminada os recursos financeiros e os cronogramas de desembolso por cada utilização prevista;
- b) Planos de actividades, orçamentos e outras formas gerenciais anuais;
- c) Relatório trimestral de gestão;
- d) Relatório anual;
- e) Relatório de situação mensal sobre receitas e despesas, e grau de execução orçamental.

3. O orçamento anual e o respectivo plano de actividade do FUNAE, deverão ser apresentados aos Ministérios dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças para aprovação, após a apreciação pelo Conselho de Administração.

4. As alterações ao orçamento anual aprovado deverão ser sujeitas às formalidades referidas no número anterior.

5. Para obrigar o FUNAE serão sempre necessárias duas assinaturas, sendo uma do Presidente, que é obrigatória, e outra do representante do Ministério do Plano e Finanças ou dos Recursos Minerais e Energia.

**ARTIGO 13****Contas e fiscalização**

O FUNAE estará sujeito a fiscalização e auditoria do Ministério do Plano e Finanças.

**CAPÍTULO VI****Disposições finais****ARTIGO 14****Cobrança coerciva**

Para os casos de incumprimento de quaisquer obrigações, de reembolso ou amortização por parte dos beneficiários dos apoios ou financiamentos do FUNAE, este poderá optar pela cobrança coerciva da dívida nos termos da legislação vigente sobre execuções fiscais, ou pela administração directa do respectivo empreendimento, até ser reembolsado dessas quantias, sendo imputadas à exploração as despesas inerentes à gerência.

**ARTIGO 15****Remuneração**

Os membros do Conselho de Administração terão o direito a uma remuneração por despacho conjunto dos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças.

**ARTIGO 16****Instruções e Regulamento Interno**

1. O Ministro dos Recursos Minerais e Energia publicará por despacho as instruções que se mostrem necessárias e oportunas para a correcta execução das atribuições do FUNAE.

2. O FUNAE deverá apresentar o seu Regulamento Interno ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia, para aprovação e publicação, no prazo de noventa dias a contar da data de entrada em vigor deste estatuto orgânico.